SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714826 - RJ (2024/0284108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	:	ANDRE CARLOS SILVA PEREIRA
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BRAGA TELLES
AGRAVADO	:	MARCIO MORIYA
AGRAVADO	:	MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MAURO LUCIO FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO	:	MIGUEL DE MARIZ SARMENTO FREDERICO
AGRAVADO	:	PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO
AGRAVADO	:	SILVIA MARA PARIZ GALON
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às teses centrais (metodologia de cálculo pericial, termo final dos juros remuneratórios e índices de correção monetária de junho e julho de 1994) e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61085956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad7ea6af-dffa-45bf-b441-c815350992b4

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão do Tribunal de origem, diante da alegação de ausência de enfrentamento específico dos argumentos suscitados; (ii) se é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões sobre a metodologia de cálculo pericial, o termo final dos juros remuneratórios "até o efetivo pagamento" e os índices de correção monetária de junho e julho de 1994, à luz do título executivo judicial e de cláusulas estatutárias/regulamentares, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) se é aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre os limites da coisa julgada e a eficácia preclusiva, especialmente quanto ao termo final de incidência dos juros remuneratórios já debatido e decidido com trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou, de forma clara e objetiva, os pontos necessários ao deslinde da causa, sendo desnecessário o exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos suscitados pela parte.

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre laudo e os esclarecimentos periciais, bem como acerca da interpretação do título executivo e de cláusulas estatutárias/ regulamentares demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. A incidência dos juros remuneratórios "até o efetivo pagamento" e a aplicação da TRD em junho e julho de 1994 foram decididas com base na coisa julgada e no Estatuto/Regulamento do plano, não havendo demonstração de prejuízo concreto na metodologia de cálculo pericial.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os limites da coisa julgada e a eficácia preclusiva, impedindo rediscussão de matérias já exaustivamente debatidas e decididas com trânsito em julgado (art. 508 do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61085956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad7ea6af-dffa-45bf-b441-c815350992b4

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad7ea6af-dffa-45bf-b441-c815350992b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714826 - RJ (2024/0284108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	:	ANDRE CARLOS SILVA PEREIRA
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BRAGA TELLES
AGRAVADO	:	MARCIO MORIYA
AGRAVADO	:	MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MAURO LUCIO FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO	:	MIGUEL DE MARIZ SARMENTO FREDERICO
AGRAVADO	:	PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO
AGRAVADO	:	SILVIA MARA PARIZ GALON
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às teses centrais (metodologia de cálculo pericial, termo final dos juros remuneratórios e índices de correção monetária de junho e julho de 1994) e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão do Tribunal de origem, diante da alegação de ausência de enfrentamento específico dos argumentos suscitados; (ii) se é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões sobre a metodologia de cálculo pericial, o termo final dos juros remuneratórios "até o efetivo pagamento" e os índices de correção monetária de junho e julho de 1994, à luz do título executivo judicial e de cláusulas estatutárias/regulamentares, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) se é aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre os limites da coisa julgada e a eficácia preclusiva, especialmente quanto ao termo final de incidência dos juros remuneratórios já debatido e decidido com trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou, de forma clara e objetiva, os pontos necessários ao deslinde da causa, sendo desnecessário o exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos suscitados pela parte.

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre laudo e os esclarecimentos periciais, bem como acerca da interpretação do título executivo e de cláusulas estatutárias/ regulamentares demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. A incidência dos juros remuneratórios "até o efetivo pagamento" e a aplicação da TRD em junho e julho de 1994 foram decididas com base na coisa julgada e no Estatuto/Regulamento do plano, não havendo demonstração de prejuízo concreto na metodologia de cálculo pericial.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os limites da coisa julgada e a eficácia preclusiva, impedindo rediscussão de matérias já exaustivamente debatidas e decididas com trânsito em julgado (art. 508 do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, contra decisão monocrática deste relator (fls. 355-359, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 86-87, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS FORMULADOS PELAS PARTES, MAS APENAS AQUELAS SUFICIENTES A AMPARAR SEU CONVENCIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A AGRAVANTE IMPUGNA A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SUSTENTANDO ERRO QUANTO À: (I) METODOLOGIA DE CÁLCULO, (II) INDEVIDA APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS O DESLIGAMENTO DOS AUTORES, (III) INDEVIDA ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES ORIGINALMENTE PRATICADOS EM JUNHO E JULHO DE 1994. NÃO HOUVE, POR PARTE DA AGRAVANTE, QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELO PERITO TENHA MAJORADO INDEVIDAMENTE OS VALORES DEVIDOS AOS AGRAVADOS, ÔNUS QUE LHE CABIA. O AUXILIAR DO JUÍZO JUSTIFICOU AS RAZÕES PELAS QUAIS UTILIZOU A REFERIDA METODOLOGIA, DEMONSTRANDO, DE FORMA PONTUAL E ELUCIDATIVA, QUE NÃO RESULTOU EM NENHUM PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA. O EXPERT EVIDENCIOU QUE A UTILIZAÇÃO DE MAIS CASAS DECIMAIS TORNA O CÁLCULO MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE QUANDO DA CONVERSÃO DAS COTAS EM MOEDAS DA ÉPOCA. METODOLOGIA UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO TENDO A AGRAVANTE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SOFRIDO. NO TOCANTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DETERMINOU A APLICAÇÃO DOS JUROS “ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO”. RELEVA NOTAR QUE A QUESTÃO FOI EXAUSTIVAMENTE IMPUGNADA PELA AGRAVANTE QUE TENTA, DESDE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, MODIFICAR O ENTENDIMENTO. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART. 508 DO CPC/2015) IMPEDE A REDISCUSSÃO DE UM PEDIDO APRECIADO POR DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. A AGRAVANTE VEM ADOTANDO POSTURA QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO TENTAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDUZIR O JUÍZO A ERRO REVOLVENDO QUESTÃO JÁ DECIDIDA. POR FIM, O INDEXADOR APLICADO RESPEITOU O DISPOSTO NO ART. 8º, § 4º, INCISO V DO ESTATUTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I DA PREVI, E OS ÍNDICES CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DO PERÍODO CONSTANTE DO PRÓPRIO SÍTIO ELETRÔNICO DO BANCO CENTRAL. PROVA PERICIAL ELABORADA OBSERVANDO AS METODOLOGIAS DE CÁLCULOS E RESPEITANDO OS LIMITES DA COISA JULGADA, NÃO MERECENDO A REFORMA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 143-151, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese: a) omissão quanto à negativa de prestação jurisdicional e à necessidade de enfrentamento específico das teses relativas à: (i) incidência de juros remuneratórios apenas no período da contratualidade e correta interpretação do termo “efetivo pagamento”; (ii) manutenção da metodologia de cálculo prevista no regulamento (número de casas decimais) e (iii) impossibilidade de alteração dos índices de junho/1994 e julho/1994; b) no mérito: (i) violação à coisa julgada e à LC 109/2001 pela incidência de juros

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

remuneratórios após o desligamento, em afronta à jurisprudência desta Corte; (ii) violação ao título executivo pela adoção, na liquidação, de metodologia de cálculo diversa da prevista no regulamento da entidade; (iii) violação ao título executivo pela inclusão de índices não contemplados (junho/1994 e julho/1994), com enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 225-240, e-STJ).

Contraminuta apresentadas às fls. 316-332, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 355-359, e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às teses centrais do recurso especial, relativas à metodologia de cálculo pericial, ao termo final para a incidência dos juros remuneratórios e aos índices de correção monetária aplicados em junho e julho de 1994; e a aplicação da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 363-377, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) a nulidade da decisão monocrática agravada, por caráter genérico e por indevida aplicação da Súmula 83/STJ, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; b) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por versar a controvérsia sobre matéria eminentemente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas; e c) o afastamento da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e de que há ausência de similitude fática entre o precedente utilizado e o caso concreto. Requer o provimento do agravo interno para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 316-332, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão monocrática agravada por suposto caráter genérico. A decisão recorrida examinou, de forma clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, abordando expressamente a negativa de prestação jurisdicional, os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, e as teses centrais do recurso especial.

2. Conforme consignado na decisão agravada, não incorre a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu,

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

de modo objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, consignando expressamente que a metodologia de cálculo empregada pelo perito, com a utilização de maior número de casas decimais, visa a maior precisão do cálculo, sem que a parte tenha demonstrado prejuízo concreto; que a incidência dos juros remuneratórios “até o efetivo pagamento” decorre de comando expresso do título executivo judicial, ressaltando a ocorrência de preclusão sobre o tema, extensamente debatido e decidido em recursos anteriores na fase de conhecimento; e que a utilização da TRD para os meses de junho e julho de 1994 observou o disposto no próprio Estatuto do Plano de Benefícios da PREVI (fls. 91-97, e-STJ).

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo reiterou que todos os pontos necessários ao julgamento do recurso foram objeto de análise específica pelo colegiado (fl. 144, e-STJ), afastando, de forma fundamentada, a existência de quaisquer vícios no julgado.

Não se impõe ao órgão jurisdicional o dever de enfrentar, de modo exaustivo e individualizado, todos os argumentos deduzidos pelas partes. O dever constitucional de fundamentação limita-se à apreciação motivada das questões juridicamente relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que se verificou na hipótese em exame.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

A simples discordância da parte quanto ao teor da decisão ou a adoção de entendimento jurídico diverso daquele por ela defendido não configura, por si só, omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

3. No tocante às teses centrais do recurso especial, relativas à metodologia de cálculo pericial (número de casas decimais), ao termo final para a incidência dos juros remuneratórios e aos índices de correção monetária aplicados em junho e julho de 1994, a decisão monocrática agravada consignou acertadamente que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o laudo pericial foi elaborado em estrita observância aos limites da coisa julgada e às normas aplicáveis. A Corte local asseverou que a metodologia com mais casas decimais torna o cálculo mais preciso e que a recorrente não demonstrou prejuízo (fl. 91, e-STJ). Afirmou, ainda, que a incidência dos juros remuneratórios "até o efetivo pagamento" decorre de comando expresso do título executivo, cuja discussão estaria acobertada pela preclusão (fl. 92, e-STJ). Por fim, atestou que a utilização da TRD para os meses de junho e julho de 1994 observou o próprio Estatuto da entidade (fl. 96, e-STJ).

Alterar essas premissas fáticas demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, notadamente do laudo pericial e de seus esclarecimentos, bem como a interpretação do título executivo judicial e de cláusulas do regulamento do plano de benefícios, providências vedadas em sede de recurso especial.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. APART-HOTEL. OBRA NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. Alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à mora, à responsabilidade da agravante e ao dever de indenizar demandaria reexame fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado, nesta via especial, pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.955.722/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL FOI EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. DEFINIÇÃO DO VALOR CORRETO A SER CONSIDERADO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Na hipótese, o TJ-RS negou provimento ao agravo de instrumento lá interposto para, interpretando o título executivo judicial, concluir que não houve excesso de execução, porquanto observaram-se os estritos termos da coisa julgada. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

no AREsp 959.249/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 07/11/2019)

Ademais, a controvérsia sobre a metodologia de cálculo e os juros remuneratórios passa pela interpretação de cláusulas do Estatuto/Regulamento do plano de benefícios, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 480.564/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014, grifei.)

Não se trata, na espécie, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, como pretende a parte agravante. O Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos e da interpretação do título executivo judicial, firmou premissas fáticas específicas quanto à precisão da metodologia de cálculo, à inexistência de demonstração de prejuízo pela recorrente, ao alcance do comando judicial transitado em julgado e à observância do Estatuto da entidade quanto aos índices de correção. A pretensão de afastar essas conclusões pressupõe o reexame dos elementos de convicção que as sustentam, providência inviável na via especial.

A alegação da agravante de que a discussão posta em recurso especial é referente apenas à negativa de prestação jurisdicional e à violação à coisa julgada, sem necessidade de reexame de provas, não se sustenta diante do efetivo conteúdo do acórdão recorrido, que resolveu as questões controvertidas com base na valoração do conjunto fático-probatório e na interpretação do título executivo judicial, cuja revisão é vedada em recurso especial.

4. Quanto à insurgência relativa à aplicação da Súmula 83/STJ, a irresignação também não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada consignou que o acórdão recorrido, ao entender pela observância dos limites da coisa julgada e pela preclusão de matérias já exaustivamente debatidas, alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508 do CPC, impede a rediscussão de questões já decididas por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que sob novas alegações. O Tribunal de origem, ao constatar que a questão relativa ao termo final de incidência dos juros remuneratórios foi

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

exaustivamente impugnada pela agravante desde a fase de conhecimento — tendo sido interpostos agravo inominado, embargos de declaração e até mesmo recurso especial anterior sobre o tema —, aplicou corretamente o instituto da preclusão, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...) O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 778.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 3/5/2017.)

Não se verifica a apontada ausência de similitude fática entre o precedente utilizado e o caso concreto. Conforme consignado na decisão agravada, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, tese que se amolda à hipótese dos autos, em que a agravante pretende, na fase de cumprimento de sentença, reabrir discussão já decidida de forma expressa e reiterada nas fases anteriores do processo, com trânsito em julgado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. (...) 6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material. (...) 11. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.000.438/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023)

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: c9121084-3cc2-4aa1-8fb7-898a5fc940e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.714.826 / RJ

Número Registro: 2024/0284108-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00382884620228190000 00757492320208190000 01231295920088190001 1231295920088190001 202424505482 382884620228190000 757492320208190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	: ANDRE CARLOS SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BRAGA TELLES
AGRAVADO	: MARCIO MORIYA
AGRAVADO	: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO	: MAURO LUCIO FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO	: MIGUEL DE MARIZ SARMENTO FREDERICO
AGRAVADO	: PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	: TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO
AGRAVADO	: SILVIA MARA PARIZ GALON
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA61046925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: e1b8397f-02ec-448e-a7e7-14abf2eee69e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	: ANDRE CARLOS SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BRAGA TELLES
AGRAVADO	: MARCIO MORIYA
AGRAVADO	: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO	: MAURO LUCIO FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO	: MIGUEL DE MARIZ SARMENTO FREDERICO
AGRAVADO	: PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	: TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO
AGRAVADO	: SILVIA MARA PARIZ GALON
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: e1b8397f-02ec-448e-a7e7-14abf2eee69e